



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 263/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 39ª de 25/02/2005
PROCESSO Nº 1/002415/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306014
RECORRENTE: MERCADINHO BELÉM LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Decisão por maioria de votos de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. No período da ocorrência da infração, não havia previsão legal de penalidade para entrega com erro ou em versão não mais utilizada pela SEFAZ. Comprovado o envio dos arquivos eletrônicos, de qualquer modo, tornava-se cumprida a exigência legal da obrigação, conforme previsto na legislação em vigor quando da infração.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar em tempo hábil os arquivos magnéticos que serviram de base a escrituração de entrada e saída de mercadorias, inventários inicial de 2000 e final de 2001, cobrando na inicial multa de 1% do faturamento, conforme legislação em vigor, Art. 878 inciso VIII alínea "I" do Decreto 24.569/97.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação decide manter a acusação fiscal julgando Procedente a ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- A Autuado fez a remessa dos arquivos eletrônicos referente ao exercício de 2001 em 16/09/2002.
- Que somente agora entendeu que as transmissões efetuadas não foram aceitas por ter sido feitas com versão não mais utilizadas pela SEFAZ.
- Que a penalidade do Art. 123 VIII alínea "i" aplica-se somente quando o contribuinte não remete os arquivos eletrônicos, o que não é o caso, pois mesmo com erro os mesmos foram enviados.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência do feito, porém em sessão modificou para Nulidade da ação fiscal por entender não ficou claro nos autos que se o agente do fisco solicitou a apresentação dos arquivos eletrônicos para proceder a ação fiscal ou a comprovação do cumprimento da obrigação acessória, que tratando-se de uma fiscalização ampla poderia caracterizar o embaraço a fiscalização, o que não restou comprovado.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa autuada é acusada de deixar de entregar em tempo hábil os arquivos magnéticos que serviram de base a escrituração de entrada e saída de mercadorias, inventários inicial de 2000 e final de 2001, cobrando na inicial multa de 1% do faturamento, conforme legislação em vigor, Art. 878 inciso VIII alínea "I" do Decreto 24.569/97.

A Autuada argumenta no recurso voluntário que fez a remessa dos arquivos eletrônicos referente ao exercício de 2001 em 16/09/2002 e que somente agora entendeu que às transmissões efetuadas não fora aceitas por ter se utilizado de versão não mais utilizadas pela SEFAZ.

Que a penalidade do Art. 123 inciso VIII alínea "i" aplica-se tão somente quando o contribuinte não remete os arquivos eletrônicos, o que não foi o caso, pois mesmo com erro, os mesmos foram enviados.

Analisando o presente processo podemos verificar que o contribuinte antes da presente ação fiscal, cuja a ordem de serviço é de maio de 2003, enviou através da SEFAZNET, em 16 de setembro de 2002, os arquivos eletrônicos discriminados na inicial, (fls. 17 a 28).

Porém não podemos deixar de observar que consta nos recibos de processamento dos arquivos supracitados uma observação que :

"Este recibo atesta o processamento do arquivo pelo sistema SEFAZ. O arquivo será descartado caso apresente erro de processamento exibido no campo situação. Neste caso o arquivo terá que ser corrigido e retransmitido."

Podemos observar pela leitura da nota acima e constante no final dos recibos fornecidos pela SEFAZNET, que os mesmos não indicam com a devida precisão que a transmissão dos dados efetuado pelo contribuinte não foram recepcionados pela SEFAZ.

A nota é clara quando diz que ***caso apresente erro no campo situação, o arquivo terá que ser corrigido e retransmitido***, acontece que observando o referido campo situação, não consta qualquer observação da SEFAZ.

O que poderá levar o contribuinte a acreditar que as suas transmissões foram devidamente recepcionadas, por tal razão, compreendo que a argumentação do contribuinte que somente agora entendeu que as



transmissões efetuadas anteriormente não fora recebidas pela SEFAZ é plenamente justificada.

Apesar do entendimento da douta PGE de que não ficou claro nos autos que se o agente do fisco solicitou a apresentação dos arquivos eletrônicos para proceder a ação fiscal ou a comprovação do cumprimento da obrigação acessória, entendo, que deve ser considerado o segundo entendimento, uma vez que o relato contido na inicial nos leva a um descumprimento de uma obrigação acessória de deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos, tanto na peça inicial, quanto na informação complementar, indicando como penalidade uma multa de 1% do faturamento, conforme determina a legislação em vigor, precisamente o Art. 123 inciso VIII alínea "i" do RICMS.

A penalidade sugerida na inicial deve ser aplicada nos casos onde o contribuinte deixar de remeter à SEFAZ arquivos magnéticos.

A Lei 13.418/2003 acrescentou ao dispositivo como infração a entrega em padrão diferente ao estabelecido na legislação, ou em condições que impossibilite a sua leitura.

Por tudo exposto, entendo que no período da ocorrência da infração, não havia previsão legal de penalidade para entrega com erro ou em versão não mais utilizada pela SEFAZ.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MERCADINHO BELÉM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Gonçalves Feitosa, Cristiano Marcelo Peres e Ana Mª Martins Timbó Holanda, que se manifestaram pela Nulidade da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de MAIO de 2005.


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO